



**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
**Presidente**

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto  
Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly  
Maurício André Barros Pitta

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Felix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira

## Procuradoria Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 21 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2020.00001701-0.

Interessado: 7º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00001955-2.

Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas - GAECO.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a devolução dos autos ao GAECO.

Proc: 02.2020.00001972-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Secretaria do Gabinete para as providências cabíveis.

Proc: 02.2020.00001985-2.

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo-AL.

Proc: 02.2020.00002370-1.

Interessado: 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos ao Coordenador do CAOP -MPE/AL.

Proc: 02.2020.00002402-2.

Interessado: Diretoria de Polícas Penitenciárias - DEPEN.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 51ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00002477-7.



Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACEIÓ.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a devolução dos autos à 4ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00002531-0.

Interessado: Núcleo de Defesa da Saúde Pública - Nudesap/Caop.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Força-Tarefa COVID19-MPE/AL, com traslado à todas as Promotorias de Justiça com atribuições para matérias afetas à Saúde.

Proc: 02.2020.00002592-1.

Interessado: Gabinete do Prefeito - Município de Maceió.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 41ª Promotoria de Justiça da Capital.

GED: 20.08.1328.0000005/2020-14

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação desta PGJ.

Assunto: Solicita contratação de suporte técnico da solução de VEEAM Backup.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações e Contratos. Compras. Pedido de contratação de suporte especializado à solução Veeam Backup & Replication Enterprise, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, conforme requisitos técnicos, níveis de qualidade e quantidades descritas no projeto básico, constante na Ata de Registro de Preços no 09/2020, do Pregão Eletrônico PGJ/AL no 02/PGJ/2020, para atender à demanda do Ministério Público de Alagoas. Contratação a ser realizada através do Sistema de Registro de Preços - SRP. Pelo deferimento, sugerindo ulterior envio a Seção de Elaboração e Contratos para as providências cabíveis." Defiro. Vão os autos ao Setor de Elaboração e Acompanhamento de Contratos e Convênios para providências.

GED: 20.08.1365.0000146/2020-17

Interessado: Thiago Alves da Silva – Técnico desta PGJ.

Assunto: Requer pagamento de verbas de exercício anterior.

Despacho: Defiro nos termos do parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para providências.

GED: 20.08.1310.0000005/2020-90

Interessado: Diretoria de Apoio Administrativo desta PGJ.

Assunto: Solicita aquisição de máscaras de tecido para proteção facial.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações. Compras. Aquisição de unidades de máscaras de proteção facial em tecido de algodão, visando a atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Alagoas. Termo de Referência. Regularidade. Justificada a necessidade da aquisição. Orçamento no 35/2020, elaborado pelo setor de compras contendo três (03) cotações de preços no mercado local. Aplicação do art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/93 c/c o art. 1, inciso I alínea "b" da Medida Provisória no 961/2020. Contratação direta da pessoa jurídica "Confecções Nóbrega Eireli", no valor total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Existência de disponibilidade orçamentária e financeira, para o atendimento da despesa. Pelo deferimento." Defiro. Vão os autos a Diretoria de Programação e Orçamento para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 21 de maio de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

### Portarias

PORTARIA PGJ nº 261, DE 21 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. LEONARDO NOVAES BASTOS, Promotor de Justiça de Matriz de Camaragibe, ora em exercício na 49ª Promotoria de Justiça da Capital, e o Dr. DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância, ora em exercício na 47ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuarem conjuntamente com os Membros designados pela Portaria PGJ n. 351, de 10 de



junho de 2019, no Proc. SAJ/MP nº 08.2019.00044284-1 (IP 4042/2019-DHC).  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 262, DE 21 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE lotar o servidor NILTON SANTOS FERREIRA JÚNIOR, no Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, revogando-se as disposições em contrário.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 263, DE 21 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE lotar a servidora MANUELA GOES DA FONSECA, na Corregedoria Geral do Ministério Público, revogando-se as disposições em contrário.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral de Justiça

---

## Distribuição Processual

---

### Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 21 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00002794-1

Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. NF1.11.000.000363/2020-68, para providências.

Assunto: Ofício nº440/2020/PR-AL/9º Ofíci

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos

Processo: 02.2020.00002795-2

Interessado: ABIPEM - Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais

Natureza: Requer que sejam adotadas providências administrativas ou judiciais cabíveis para identificar os entes federativos sob sua jurisdição que ainda não adotaram as providências para efetivação da contribuição previdenciária prevista na Emenda Constitucional 103/2019

Assunto: Ofício Circular ABIPEM 06/2020

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00002796-3

Interessado: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - DEPEN

Natureza: Encaminha Resoluções N. 5, DE 15 DE MAIO DE 2020

Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR Nº 10/2020/CNP/CP/DEPEN/MJ

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00002797-4

Interessado: Diretoria de Políticas Penitenciárias - Ministério da Segurança Pública

Natureza: Convite para 11º Apresentação Online de Diretores, Gestores e Policiais Penais demais Servidores da Execução



Penal do Sistema Prisional Brasileiro.  
Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR Nº 111/2020/DIRPP/DEPEN/MJ  
Remetido para: 51ª Promotoria de Justiça da Capital

## Colégio de Procuradores de Justiça

### Pautas de Reunião

#### PAUTA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA - 15/5/2020

Convido os Senhores Procuradores de Justiça para a 4ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a se realizar na sala Joubert Câmara Scala, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como através do sistema de videoconferência, na data de 15 de maio de 2020, sexta-feira, às 11h, a fim de que o Colégio aprecie as seguintes matérias:

Ata da 3ª Reunião Ordinária do CPJ em 2020;

Ata da 2ª Reunião Extraordinária do CPJ em 2020;

Ata da 3ª Reunião Extraordinária do CPJ em 2020;

Ata da 4ª Reunião Extraordinária do CPJ em 2020;

Eleição, por meio do sistema e-voto, do Corregedor-Geral do Ministério Público de Alagoas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual Complementar nº 15/1996, do art. 45 do Regimento Interno do CPJ;

Formação de lista tríplex para indicação do Corregedor Substituto, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Estadual Complementar nº 15/1996.

Outras matérias eventualmente inseridas na pauta pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça.

Maceió, 12 de maio de 2020.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

\*Republicado

#### PAUTA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL SOLENE - 15/5/2020

Convoco os Senhores Procuradores de Justiça para a 5ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a se realizar na sala Joubert Câmara Scala, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como através do sistema de videoconferência, na data de 15 de maio de 2020, sexta-feira, às 10h, a fim de que o Colégio se reúna em sessão solene para a Posse do Procurador de Justiça Maurício André Barros Pitta, nos termos do art. 8º, inciso XVIII, do Regimento Interno do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Maceió, 12 de maio de 2020.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

\* Republicado

### Nota Declaratória

Nota Declaratória

Declaro aos senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral que, ao considerar o Ato PGJ n. 6/2020 e a necessidade de adotar medidas de prevenção aos riscos de contaminação pelo coronavírus, causador da COVID-19, a 5ª Reunião Ordinária deste colendo órgão não se realizará na próxima sexta-feira, dia 22 de maio de 2020.

Maceió, 20 de maio de 2020.

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

---

## Promotorias de Justiça

---

### Portarias

Ref.: 09.2020.00000557-0

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA N° 0021/2020/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

[...]

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

(Brasil, 2017, CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de RECOMENDAR o aos Hospitais do Estado de Alagoas que se abstenham de exigir a permanência de familiares como acompanhantes, especialmente, no atual cenário de pandemia;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o art. 3º, da Resolução 164/2017,

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2020.00000557-0

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem



necessárias à instrução dos autos.  
Cumpra-se.  
Maceió, 24 de abril de 2020.  
Assinado digitalmente  
HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO  
Promotor de Justiça

#### Atos diversos

Ref. SAJ-MP Nº 09.2020.00000557-0

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2020/25ª PJC; 26ª PJC; 67ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital; da 26ª Promotoria de Justiça da Capital; da 67ª Promotoria de Justiça da capital, notadamente, em defesa da Saúde Pública e dos direitos da Pessoa Idosa, com espeque no que dispõe o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal Brasileira – CF/88, c/c o art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 29 de novembro 1996 e com a Lei Federal nº 8.265, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicando-se, ainda, subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da CF/88);

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", o qual tem as seguintes diretrizes: "descentralização, com direção única em cada esfera de governo"; "atendimento integral [...]"; "participação da comunidade", (art. 198, I, II e III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 7º, da Lei 8.080/1990, estabelece que "as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o sistema único de saúde (sus), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da constituição federal [...]" obedecendo, dentre outros, os seguintes princípios: universalidade; igualdade da assistência à saúde; direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário [...];

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017; Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017; Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, respectivamente, in verbis:

Art. 22. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências:

[...]  
VII - cobertura das despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante, salvo contraindicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente, nos seguintes casos:

- a) crianças e adolescentes menores de 18 anos;
- b) idosos a partir dos 60 anos de idade; e
- c) pessoas com deficiência.

(Brasil, 2013, RN 428/2017, ANS).

Art. 5º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º)

Parágrafo Único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único)

[...]  
(Brasil, 2017, Portaria de Consolidação nº 01, MS).



Art. 1º É obrigatório nos hospitais públicos, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados. (Origem: PRT MS/GM 280/1999, Art. 1º)

§1º Fica autorizada ao prestador de serviços a cobrança, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar (AIH). (Origem: PRT MS/GM 280/1999, Art. 1º, § 1º)

§2º No valor da diária de acompanhante estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições. (Origem: PRT MS/GM 280/1999, Art. 1º, § 2º)

Art. 2º Ficam excetuadas da obrigatoriedade definida no art. 1º, as internações em Unidade de Tratamento Intensivo, ou nas situações clínicas em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico assistente. (Origem: PRT MS/GM 280/1999, Art. 2º)

(Brasil, 2017, Portaria de Consolidação nº 02, MS).

CONSIDERANDO que o artigo 16, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), dispõe sobre um direito da Pessoa Idosa, não uma obrigação imposta aos familiares, o que torna ilegal a exigência da permanência de acompanhantes, pelos hospitais ou congêneres, como condição para internação ou manutenção da internação, *ipsis verbis*:

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

(Brasil, 2003, Estatuto do Idoso).

CONSIDERANDO que a tipicidade da conduta disposta no art. 98, primeira parte, do Estatuto do Idoso, ocorre quando há negativa ou omissão dos familiares em buscar o idoso quando em alta médica/hospitalar; quando há negativa ou omissão dos familiares em relação à realização de visitas e/ou desinteresse no acompanhamento do quadro clínico do idoso, quando em atendimento em Unidades de Saúde, *ipsis litteris*:

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

(grifo nosso); (Brasil, 2003, Estatuto do Idoso).

CONSIDERANDO as constantes notícias de que unidades de saúde vêm praticando ilegalmente a exigência da permanência de acompanhantes - sejam familiares ou cuidadores às expensas dos familiares, como condição de internação ou manutenção da internação, inclusive, informando que a ausência de familiares eximiria os Hospitais de eventuais ingerências com o paciente, mormente, quando este é pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o estatuto do idoso determina, em seu art. 19, a notificação compulsória nos casos violência contra pessoas idosas, por ação ou omissão, vejamos:

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos [...]; II – Ministério Público [...]; § 1o Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. [...]"

(Brasil, 2003, Estatuto do Idoso).

CONSIDERANDO, por fim, que no atual cenário de pandemia, causado pelo novo coronavírus (Sars – CoV – 2); (Covid-19), além de ilegal, é irrazoável exigir a presença de acompanhantes alheios à estrutura funcional das unidades de saúde, devido ao alto índice de disseminação do vírus, salvo nos casos estritamente necessários,

**RESOLVE**

com supedâneo nos arts. 129, II, da CF/88; 27, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93); art. 1º, da Resolução 164/2017 do CNMP,

**RECOMENDAR**

**ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS, ESTADO DE ALAGOAS E MUNICÍPIO DE MACEIÓ:**

1. Que se abstenham de exigir a presença de acompanhantes como condição de internação ou manutenção da internação;  
2. Que respeitem o direito do idoso de manifestar-se pelo interesse ou não de acompanhante, salvo recomendação médica expressa:

2.1 No caso de recomendação médica expressa para o acompanhamento ininterrupto do paciente, a unidade de saúde deverá arcar com o profissional adequado para o exercício do encargo, não transferindo a responsabilidade para familiares sem capacitação ou onerando-os injustificadamente;

2.2 No caso do idoso optar pelo acompanhamento familiar sem finalidade médica, as Unidades de Saúde deverão dispor da estrutura necessária para assegurar o acompanhamento ininterrupto pelos familiares, ressalvados os casos em que, por expressa (por escrito) determinação médica, reste impossibilitado;

2.3 Os familiares não possuem o dever de acompanhar o idoso ininterruptamente, devendo fazê-lo dentro de suas possibilidades, não configurando abandono de pessoa idosa, excetuando-se os casos de negativa ou omissão dos familiares em



buscar o idoso quando em alta médica/hospitalar; quando há negativa ou omissão dos familiares em relação à realização de visitas e/ou desinteresse no acompanhamento quadro clínico do idoso.

3. Que realizem a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA nos casos de abandono de pessoas idosas, nos termos expostos na presente RECOMENDAÇÃO, ou na constatação de outros tipos de violência;

4. Que a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió deem ciência da presente RECOMENDAÇÃO a todas as Unidades de Saúde do Estado (públicas ou privadas), remetendo, em 7 (sete) dias úteis, os comprovantes de aviso de recebimento, no endereço eletrônico: PJ.25CAPITAL@MPAL.MP.BR.

Face todo o exposto, requisita-se a resposta sobre o acolhimento dos termos RECOMENDADOS e, em caso de resposta negativa, acompanhada de sua respectiva fundamentação, com fulcro no art. 10, da Resolução 164/2017 CNMP. Para tanto, concede-se o prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento desta.

Alfim, requisita-se, ainda, com fulcro no art. 9º da Resolução 164/2017 CNMP, a imediata e adequada divulgação da presente RECOMENDAÇÃO, incluindo sua afixação no local de costume.

O não acolhimento dos termos recomendados, impulsionará o Ministério Público de Alagoas a adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive, responsabilização cível e criminal pela conduta.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de observância das demais legislações constitucionais e infraconstitucionais.

É a Recomendação.

Cumpra-se.

Maceió, 06 de maio de 2020.

assinado digitalmente

HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO

Promotor de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça da Capital

assinado digitalmente

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça da 26ª Promotoria de Justiça da Capital

assinado digitalmente

PAULO HENRINQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça da 67ª Promotoria de Justiça da Capital

Ref. SAJ-MP N° 09.2020.00000411-5

RECOMENDAÇÃO 0006/2020/25PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da **25ª Promotoria de Justiça da Capital**, notadamente em defesa da Pessoa Idosa, das Pessoas com Deficiência e Pessoas com Transtorno Mental, com espeque no que dispõe o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal Brasileira – CF/88, c/c o art. 5º, da Lei Complementar Estadual n° 15, de 29 de novembro 1996 e com a Lei Federal n° 8.265, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicando-se, ainda, subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993 - especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e;

CONSIDERANDO a instituição do Estatuto do Idoso, Lei Federal n° 10.741/03, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 4º do mencionado Estatuto, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência,



discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos por ação ou omissão, será punido na forma da lei; CONSIDERANDO que todo idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada; CONSIDERANDO que, nesse sentido, a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ficando a ILPI obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, conforme art. 37, §§1º e 2º;

CONSIDERANDO que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo [...]" (art. 8º, Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD);

CONSIDERANDO que "as residências inclusivas são unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos" (art. 3º, X, EPD);

CONSIDERANDO que os Serviços Residenciais Terapêuticos, também conhecidos como Residências Terapêuticas, são casas, locais de moradia, destinadas a pessoas com transtorno mental que permaneceram em longas internações psiquiátricas e impossibilitadas de retornar às suas famílias de origem. As Residências Terapêuticas foram instituídas pela Portaria/GM nº 106 de fevereiro de 2000 e são parte integrante da Política de Saúde Mental do Ministério da Saúde, destarte, esses dispositivos, inseridos no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS, são centrais no processo de desinstitucionalização e reinserção social dos egressos dos hospitais psiquiátricos;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, com mais de 4,5 milhões de pessoas infectadas em mais de 140 países, sendo 275.382 casos confirmados no Brasil, com mais de 18 mil mortes, dos quais 4.341 casos no Estado de Alagoas com 234 óbitos, sendo esses números atualizados a cada momento;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do organismo dos idosos – mais comum à medida que se envelhece – colocando esse grupo no topo das prioridades do poder público;

CONSIDERANDO que a proliferação do novo coronavírus em Instituições de Longa Permanência, Residências Inclusivas e Residências Terapêuticas é um risco iminente, inclusive, fora noticiado a confirmação de casos na ILPI São Vicente de Paula, localizada na rua General Hermes, nº 41, Centro Maceió – AL;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 65, DE 6 DE MAIO DE 2020, aprovou orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que a Portaria supramencionada dispõe que, *ipsis verbis*:

os serviços de acolhimento institucional que atendam grande número de pessoas são locais de alto risco à transmissibilidade da doença e à vida dos acolhidos. Diante disso, os gestores locais da Assistência Social, em parceria com os dirigentes das unidades de acolhimento e apoio da rede de Saúde, devem considerar e implementar, em caráter emergencial, medidas e procedimentos que possam mitigar estes riscos.

(grifo nosso); (Brasil, 2020, Portaria nº 65, Ministério da Cidadania).

CONSIDERANDO que o item 4.5.1, da Portaria nº 65, orienta, *in verbis*:

4.5.1 Para reduzir o número de pessoas acolhidas em uma mesma unidade de acolhimento, evitando aglomerações e diminuindo assim os riscos de disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), recomenda-se avaliar localmente a aplicabilidade, das seguintes medidas:

[...]

b) Utilização da rede hoteleira para remanejamento emergencial de parte das pessoas acolhidas, bem como acomodação de trabalhadores das unidades de acolhimento; [...]

(grifo nosso); (Brasil, 2020, Portaria nº 65, Ministério da Cidadania).

CONSIDERANDO a Carta Aberta à Prefeitura de Maceió, emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Entidades de Atendimento a pessoas idosas, solicitando a requerendo a implementação de casas temporárias de acolhimento, para o institucionalizar idosos infectados pelo novo coronavírus, após alta hospitalar para sua recuperação em local afastado dos demais residentes não infectados;

CONSIDERANDO que, além de Instituições de Longa Permanência, as residências inclusivas, residências terapêuticas, também apresentam um risco em potencial, podendo acarretar uma tragédia irremediável com pessoas hipossuficientes que carecem da proteção do Estado, especialmente, no atual cenário de pandemia, assim, em caráter preventivo, o Ministério Público de Alagoas, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital,



### RESOLVE RECOMENDAR

à Prefeitura de Maceió:

A contratação de rede de hotelaria ou congênere visando ao acolhimento de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno mental, que conviviam em moradia coletiva (ILPI, Residência Inclusiva, Residência Terapêutica) na capital e estão em recuperação do quadro infeccioso provocado pelo novo coronavírus;

Encaminhar ao Ministério Público de Alagoas e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, informações sobre os servidores responsáveis pelo acompanhamento e suporte a ILPI's, Residências Inclusivas, Residências Terapêuticas no Município de Maceió.

ao Estado de Alagoas:

A contratação de rede de hotelaria ou congênere visando ao acolhimento de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno mental, que conviviam em moradia coletiva no nas demais cidades alagoanas (ILPI, Residência Inclusiva, Residência Terapêutica) e estão em recuperação do quadro infeccioso provocado pelo novo coronavírus;

Encaminhar ao Ministério Público de Alagoas e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, informações sobre os servidores responsáveis pelo acompanhamento e suporte a ILPI's, Residências Inclusivas, Residências Terapêuticas dos demais municípios alagoanos.

Face todo o exposto, tendo em vista a situação emergencial de saúde provocada pela pandemia do novo coronavírus,

### REQUISITO

com fulcro no art. 10, da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a resposta sobre o acolhimento dos termos recomendados e, em caso de resposta negativa, de modo fundamentado para sua apreciação.

Ressalto-vos que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

Alfim, em caso de não acolhimento dos termos recomendados sem resposta fundamentada, ou resposta com fundamentos insuficientes para o convecimento, ou, ainda, em caso de resposta intempestiva, impulsionará este órgão ministerial a adotar medidas judiciais urgentes visando à prevenção do contágio em moradias coletivas (ILPI's, Residências Inclusivas, Residências Terapêuticas).

Para tanto, concede-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta sobre o acolhimento dos termos recomendados e 7 (sete) dias para:

- a) implementação do serviço de acolhimento temporário;
- b) encaminhamento das informações sobre os servidores responsáveis pelo acompanhamento e suporte.

Todas as informações, dúvidas e comunicações devem ser encaminhadas por meio de nossos canais de atendimento: e-mail: [pj.25capital@mpal.mp.br](mailto:pj.25capital@mpal.mp.br) e whatsapp funcional: +55 82 2122-3640.

Éa Recomendação.

Publique-se.

Maceió, 20 de maio de 2020.

assinado digitalmente  
**HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO**  
Promotor de Justiça

**Portarias**



SAJ MP nº 06.2020.00000229-4

RECURSOS HÍDRICOS – IMPACTO AMBIENTAL – ATERRO SANITÁRIO – QUALIDADE DA ÁGUA.

PORTARIA 5ª PJC Nº 0006/2020/5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do Promotor de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, em face de Notícia de Fato que trata quanto aos impactos ambientais devido ao aterro sanitário existente no entorno do bairro Benedito Bentes, em especial quanto a qualidade da água do Riacho Grotinha, localizado na Central de Tratamento de Resíduos de Maceió;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a exigência legal de licenciamento ambiental às atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, como objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos in casu, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e da saúde, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório;

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – Autuação e registro da presente Portaria no Livro de Registro competente.
- 2 – Juntada aos autos da documentação relacionada a Notícia de Fato que deu origem ao presente procedimento;
- 3 – Designo a analista Thaísa Ellane de Jesus Cavalcante Lamenha, para secretariar os trabalhos do presente Procedimento Preparatório.
- 4 – Oficie-se a SEMARH para que apresentem resultado da análise feita na água do Riacho Grotinha;
- 5 – Designo no dia 24 de julho de 2020, às 10:00 horas, para realização de audiência a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos –SEMARH e o representante da FAMECAL;
- 6 – Por fim, solicite-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual.

Registre-se em livro próprio e cumpra-se.



Maceió, 14 de maio de 2020.  
RICARDO DE SOUZA LIBÓRIO  
Promotor de Justiça

### Atos diversos

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 5

De 18 de maio de 2020

Recomenda à União, ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió a adoção de providências no sentido de implementar os dados de transparência aos Protocolos de Manejo em Unidades Ambulatoriais e Hospitalares para Síndrome Gripais, COVID-19 e influenza, bem como do estoque de medicamentos, dos exames laboratoriais contratados e testagem para a COVID-19, recomenda, ainda, ao Conselho Regional de Farmácia de Alagoas que divulgue dados diários sobre o abastecimento da rede farmacêutica privada dos medicamentos previstos nos Protocolos de Manejo em Unidades Ambulatoriais e Hospitalares para Síndrome Gripais, COVID19 e influenza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentados pelos seus Promotores de Justiça e Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP e ainda,

CONSIDERANDO que tramita na 67ª Promotoria da Capital o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000416-0 e 09.2020.00000417-0, instaurados para acompanhar, respectivamente, as ações e medidas que serão adotadas com o escopo de evitar a dispersão do corona vírus e a rede de assistência para atendimento aos casos suspeitos e diagnosticados de COVID – 19, no âmbito do Município de Maceió;

CONSIDERANDO que tramitam na 26ª Promotoria da Capital os Procedimentos Administrativos nº 09.2020.00000412-6 e 09.2020.00000409-2, instaurados para acompanhar, respectivamente, as ações e medidas que serão adotadas com o escopo de evitar a dispersão do corona vírus e a rede de assistência para atendimento aos casos suspeitos e diagnosticados de COVID – 19;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal, no 12º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas a Notícia de Fato nº 1.11.000.000559/2020- 52, instaurada para apurar problemas na distribuição de medicamento, para tratamento do COVID-19, no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE no 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como uma pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte



público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; e quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)<sup>1</sup>, cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I)

CONSIDERANDO que é fato público e notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se mundialmente, até o momento (17 de maio de 2020), mais de 4,787 milhões de infectados e de 315.978 mil mortos ao redor do mundo<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 17/5/2020, era de 239 mil casos confirmados, totalizando 16.062 mortes e 816 óbitos em 24 horas<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que os artigos 7º e 8º da Lei 12.527/2011 estabelecem que:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os



contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I; e

CONSIDERANDO a natureza autárquica federal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas e sua atribuição legal para fiscalização do exercício da atividade farmacêutica (Lei n. 3.820/60, art. 10, alínea "c") e que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, estabelece que todo estabelecimento farmacêutico contará, obrigatoriamente, com a assistência de técnico responsável regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.021/14 estabelece, em seu art. 13, II, a responsabilidade dos farmacêuticos na organização e manutenção de "cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia" em que desenvolvam sua atividade profissional;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, decorrente do curso de uma grave crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, conforme autoriza o art. 3º, par. 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017; e

CONSIDERANDO que o caráter preventivo do instituto não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários.

R E S O L V E M, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

1) à UNIÃO, ao ESTADO DE ALAGOAS e ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ que:

a) disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativas:

(i) aos Protocolos de Manejo Clínico Ambulatorial e Hospitalar adotados pelos Entes;

(ii) a disponibilidade (estoque em unidades) dos medicamentos adotados pelos protocolos de manejo, exames laboratoriais contratados e testes para detecção do novo coronavírus, nominando cada um deles.

(iii) indicação nominal dos equipamentos de saúde destinatários dos medicamentos e testes, especificando o quantitativo enviado e o consumo diário;

(iv) indicação nominal dos locais onde são realizados os exames laboratoriais, especificando o quantitativo contratado e o consumo diário.

(v) a exposição de motivos da ausência e/ou dificuldades para aquisição, doação ou repasse dos medicamentos, exames e testes;

(vi) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar:

v.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações;

v.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

v.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

v.4) a atualização das informações disponíveis para acesso;

v.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

v.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;



b) Ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado dos protocolos adotados; e

c) Estimulem a participação da comunidade científica na análise dos dados e resultados dos protocolos adotados.

2) ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS que:

a) disponibilize em seu sítio eletrônico oficial, na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativas à disponibilidade, nas farmácias dos hospitais privados no estado de Alagoas e nos estabelecimentos farmacêuticos de venda ao público em geral (inclusive farmácias de manipulação), dos medicamentos preconizados nos Protocolos de Manejo Clínico Ambulatorial e Hospitalar adotados pela União, Estado de Alagoas e Município de Maceió;

b) Exponha as dificuldades que o setor privado está encontrando para a aquisição dos medicamentos; e

c) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar:

c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações;

c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso;

c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; e

d) Reporte imediatamente ao Ministério Público do estado de Alagoas e ao Ministério Público Federal sobre eventuais dificuldades, junto aos estabelecimentos farmacêuticos, no fornecimento das informações necessárias ao comando indicado no item "2.a" acima.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação dos Ministérios Públicos, fixa-se o 5 (cinco) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado, sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Maceió/AL, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO  
67ª Promotoria da Capital

(assinado eletronicamente)  
LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA  
26ª Promotoria da Capital

(assinado eletronicamente)  
MICHELINE TENÓRIO



Núcleo de Defesa da Saúde/CAOP

(assinado eletronicamente)  
BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

(assinado eletronicamente)  
JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

(assinado eletronicamente)  
JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

(assinado eletronicamente)  
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

(assinado eletronicamente)  
ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República